



**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL** PEC/0007.5/2015

Acrescenta dispositivo a Constituição do Estado de Santa Catarina, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Plano de Metas e Prioridades pelo Governo do Estado, com base nas propostas da campanha eleitoral.

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso XXI, do Art. 71, Seção II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passando a possuir a seguinte redação:

"Art. 71 ...

XXI - elaborar o Plano de Metas e Prioridades de sua gestão e exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único: (...) (NR)

**Art. 2º**. Fica alterado o inciso VII, do Art. 72, Seção III e acrescido o art. 72-A à Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

"Art. 72 ...

VII - o cumprimento das leis, do plano de metas e prioridades de sua gestão e das decisões judiciais.

Parágrafo único. (...) (NR)

Art. 72-A. O Governador eleito ou reeleito encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas e prioridades de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 1º O plano de metas e prioridades conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas qualitativas e quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Estadual e servirá de base para elaboração do plano plurianual (PPA), das diretrizes orçamentárias (LDO) e dos orçamentos anuais (LOA).

§ 2º O Governador do Estado, junto com sua equipe de trabalho, divulgará semestralmente, após o término do primeiro ano de mandato, o relatório contendo os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens previstos no plano de metas e prioridades com base nos seguintes critérios:



- a) erradicação da miséria;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais urbanas e rurais com melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade urbana e rural nos termos previstos nos arts. 182 e 186 da Constituição Federal;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população;
- h) promoção da transparência e da ética na gestão pública;
- i) promoção de uma economia inclusiva, verde e responsável." (NR)

**Art. 3º**- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 2015

Deputado Patrício Destro (PSB)

Palácio Barriga Verde

Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 310 | Gabinete 118 | Centro  
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC  
Fone (48) 3221-2686 – Email patriciodestro@alesc.sc.gov.br



## JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de emenda constitucional que "Acrescenta dispositivo a Constituição do Estado de Santa Catarina, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Plano de Metas e Prioridades pelo Poder Executivo Municipal, com base nas propostas da campanha eleitoral."

Conforme razões apresentadas abaixo, justificamos nossa proposição quanto a legalidade e mérito da proposição e assim contamos com a sensibilidade e apoio dos demais nobres pares ao contar com seu voto pela aprovação do mesmo, pois essa proposta já fora apresentada no município de Joinville pelo egrégio Vereador James Schroeder, a qual balizamos esta proposição em nível estadual, visando a transparência quanto ao ato e exercício da função pública pelo poder executivo.

### I- Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).*



Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

*(...) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).*

Dito isto, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem** a **constitucionalidade** de **projetos de lei de iniciativa parlamentar** neste caso, seguindo o disposto em nossa Carta Constitucional, onde a vontade de um terço desta casa se manifesta nesta propositura, de acordo com o art. 49º, inciso I.

Nesta propositura, não redesenhamos nenhuma das respectivas secretarias ou autarquia estadual, apenas incluímos na Constituição Estadual o respeito aos Programas de Governo propostos nas campanhas eleitorais, bem como o devido cumprimento a metas estabelecidas em debates e compromissos assumidos ante aos catarinenses.

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva **"zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".**

## II- Quanto ao mérito da proposição

O Planejamento Estratégico do Estado deve observar aspectos legais de legislações municipais, estaduais e federais e principalmente observar indicadores<sup>1</sup> que possibilitem a participação da sociedade na tomada de decisões de curto, médio e longo prazo. O foco deste projeto de emenda à Constituição Estadual é propor e analisar algumas medidas que devam ser seguidas e facilitem o acompanhamento da execução das metas previstas em um Plano de Metas e Prioridades formulado pelo Governo do



1- Em 1996, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável – CSD – das Nações Unidas, publicou o documento indicadores de *desarrollo sostenible: marco y metodologías* (1996), conhecido como **Livro Azul**. Este documento apresentou um conjunto de 134 indicadores, posteriormente reduzidos em uma lista de 57 indicadores apresentada no ano de 2000. As publicações do IBGE sobre “Indicadores de Desenvolvimento Sustentável” toma como referência o Livro Azul e as recomendações adicionais que o sucederam, adaptando seu conteúdo às particularidades brasileiras.

2- Por meio da Lei 10.257/2001, a qual regulamentou o Capítulo II do Título VII (arts. 182 e 183) da Constituição da República, foi instituído o denominado “Estatuto da Cidade”, o qual tem por finalidade estabelecer as diretrizes que a política urbana deve seguir, conforme objetivo definido no art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, caput, da mencionada lei que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.